



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 198, DE 2016
(Do Sr. Cabo Sabino e outros)**

Dá nova redação aos artigos 24 e 144 da Constituição Federal para prever a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre as policias militares e os corpos de bombeiros militares e especificar princípios sobre a carreira nestas corporações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-430/2009.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso XVI do art. 24 e o § 5º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

.....
XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares." (NR)

"Art. 144.

.....
 § 5º *Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, observados, para as corporações, os seguintes princípios:*

I – carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior;

II – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de soldado, exceto os médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários e capelães, mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, com estabilidade assegurada aos três anos de efetivo serviço;

III - acesso gradual e sucessivo à hierarquia das corporações por meio de promoções, podendo percorrer a todos os níveis hierárquicos e encerrar a carreira no último grau hierárquico, o de Coronel, previsto para todos os quadros; e

IV – promoção ao grau hierárquico imediato, atendidos os requisitos conforme dispuser a lei.

Art. 2º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como escopo a alteração do inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal, a fim de se fazer constar as corporações militares estaduais e do Distrito Federal, onde já constam as polícias civis. Também, pelo mesmo motivo, alterar o § 5º do art. 144 da Constituição Federal para inserir os princípios norteadores da carreira dos policiais militares e dos bombeiros militares.

Preliminarmente, é importante destacar acerca da notória importância das instituições militares estaduais para a segurança pública brasileira, motivo para que haja um tratamento isonômico no que tange a competência concorrente para legislar também sobre estas corporações, como já está presente no dispositivo constitucional em relação às polícias civis, *in verbis*:

"Art. 24.

*.....
XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis."*

No mesmo sentido, conforme já esboçado alhures, em uma análise perfunctória do art. 144 da CF/88, extrai-se da redação da Constituição Federal a ausência do componente carreira para as corporações militares, o que não ocorreu, salienta-se, para os demais órgãos de segurança pública constantes do próprio dispositivo em questão, como se vê abaixo transcrito:

"Art. 144.

*.....
§ 1º A **polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em **carreira**, destina-se a:*

*.....
§ 2º A **polícia rodoviária federal**, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em **carreira**, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as Militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

....." (sem grifo no original)

Ademais, a alteração legislativa aqui proposta conta não só com apoio da sociedade, mas também com o apoio interno das corporações.

Assim, com base nos fundamentos acima transcritos, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0198/2016
Autor da Proposição: CABO SABINO E OUTROS
Data de Apresentação: 23/03/2016

Ementa: Dá nova redação aos artigos 24 e 144 da Constituição Federal para prever a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre as polícias militares e os corpos de bombeiros militares e especificar princípios sobre a carreira nestas corporações.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	193
Não Conferem	000
Fora do Exercício	001
Repetidas	008
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	202

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALIEL MACHADO	REDE	PR
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ MOURA	PSC	SE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUREO	SD	RJ
20	BACELAR	PTN	BA
21	BEBETO	PSB	BA

22	BRUNNY	PR	MG
23	BRUNO COVAS	PSDB	SP
24	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
25	CABO SABINO	PR	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS GOMES	PRB	RS
30	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36	CLEBER VERDE	PRB	MA
37	COVATTI FILHO	PP	RS
38	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
39	DAGOBERTO	PDT	MS
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL VILELA	PMDB	GO
43	DANILO FORTE	PSB	CE
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DIEGO GARCIA	PHS	PR
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	DR. JOÃO	PR	RJ
48	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
50	EDINHO BEZ	PMDB	SC
51	EDIO LOPES	PR	RR
52	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
53	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
54	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
55	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
56	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
57	EROS BIONDINI	PROS	MG
58	EVAIR DE MELO	PV	ES
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FABIO REIS	PMDB	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PP	SP
66	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
67	FELIPE MAIA	DEM	RN
68	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
69	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
70	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO

71	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
72	FRANKLIN LIMA	PP	MG
73	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
74	GENECIAS NORONHA	SD	CE
75	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
76	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
77	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
78	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
79	GOULART	PSD	SP
80	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
81	HUGO LEAL	PSB	RJ
82	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
83	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
84	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
85	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
86	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
87	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
88	JOÃO DERLY	REDE	RS
89	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
90	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
91	JORGINHO MELLO	PR	SC
92	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
93	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
94	JOSÉ REINALDO	PSB	MA
95	JOSI NUNES	PMDB	TO
96	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
97	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	JULIO LOPES	PP	RJ
101	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
102	KAIO MANIÇOBA	PMDB	PE
103	LAERTE BESSA	PR	DF
104	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
105	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
106	LELO COIMBRA	PMDB	ES
107	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
108	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
109	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
110	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
111	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
112	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
113	MAINHA	PP	PI
114	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
115	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
116	MARCELO BELINATI	PP	PR
117	MARCELO MATOS	PHS	RJ
118	MARCIO ALVINO	PR	SP
119	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA

120	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
121	MARCOS MONTES	PSD	MG
122	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
123	MARCUS VICENTE	PP	ES
124	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
125	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
126	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
127	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
128	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
129	MAURO MARIANI	PMDB	SC
130	MILTON MONTI	PR	SP
131	MISAEL VARELLA	DEM	MG
132	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
133	NELSON MEURER	PP	PR
134	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
135	NILSON PINTO	PSDB	PA
136	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
137	ONYX LORENZONI	DEM	RS
138	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
139	PAES LANDIM	PTB	PI
140	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
141	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
142	PAULO FOLETTO	PSB	ES
143	PAULO FREIRE	PR	SP
144	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
145	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
146	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
147	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
148	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
149	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
150	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
151	REMÍDIO MONAI	PR	RR
152	RENZO BRAZ	PP	MG
153	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
154	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
155	ROBERTO ALVES	PRB	SP
156	ROBERTO BRITTO	PP	BA
157	ROBERTO GÓES	PDT	AP
158	ROBERTO SALES	PRB	RJ
159	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
160	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
161	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
162	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
163	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
164	RONALDO MARTINS	PRB	CE
165	RÔNEY NEMER	PP	DF
166	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
167	RUBENS OTONI	PT	GO
168	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA

169	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
170	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
171	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
172	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
173	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
174	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
175	TIRIRICA	PR	SP
176	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
177	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
178	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
179	VICENTE CANDIDO	PT	SP
180	VICENTINHO	PT	SP
181	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
182	VICTOR MENDES	PSD	MA
183	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
184	VITOR VALIM	PMDB	CE
185	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
186	WALTER ALVES	PMDB	RN
187	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
188	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
189	WILSON FILHO	PTB	PB
190	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
191	ZÉ GERALDO	PT	PA
192	ZÉ SILVA	SD	MG
193	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO